

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO/DF

Interpretação do Art. 52, inciso I, da Lei nº 9.394/96.

CES - Par. 553/97, aprovado em 8/10/97 (Proc. 23001.000499/97-83)

I - RELATÓRIO

*** Histórico**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - estabelece, no seu art. 45, que "a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização". Entre tais instituições a Lei situa as universidades, definidas no art. 52 como:

"instituições pluridisciplinares de formação de quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

- I. produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;
- II. um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou de doutorado;
- III. um terço do corpo docente em regime de tempo integral".

Observe-se que enquanto os incisos II e III do Artigo em tela contêm indicadores ou critérios auto-aplicáveis, o mesmo não ocorre em relação ao inciso I do Artigo mencionado. Esta indefinição é certamente oriunda do continuado debate sobre o sentido de produção científica, técnica, humanística e artístico-cultural que ainda se desenvolve, nacional e internacionalmente, nos diversos fóruns das comunidades específicas dos diferentes campos do conhecimento, áreas técnicas e da expressão cultural.

Esse debate tem destacado, de um lado, a dificuldade de comparação da produtividade do pesquisador entre distintas áreas do conhecimento, não apenas pela natureza diferente do seu produto, mas também pela própria forma de disseminação do conhecimento e da investigação em cada área.

Por outro lado, têm-se discutido questões relativas à concentração, qualidade e quantidade da produção, seja entre docentes, seja entre instituições ou regiões de um mesmo país, seja entre nações.

Vale lembrar que os estudos realizados sobre a produção científica, no plano internacional, raramente privilegiam a formulação de regras empíricas, preferindo orientar-se por comparações entre diferentes padrões de produção e divulgação. No tocante à aferição da qualidade da produção, continua prevalecendo avaliação realizada por pares.

Considerando os termos desse debate e a necessidade de esclarecer o sentido do art. 52, inciso I, e de estabelecer indicadores para a sua comprovação defini-se produção intelectual

institucionalizada como a realização sistemática de investigação científica, tecnológica ou humanística, sob a coordenação de um certo número de professores, predominantemente doutores, ao longo de um determinado período, submetida à avaliação de pares e divulgada, principalmente, em veículos reconhecidos na área específica.

A produção intelectual institucionalizada aqui considerada concerne àquela desenvolvida pelo docente durante a vigência do seu contrato com a instituição que solicita credenciamento como universidade.

II - VOTO DA RELATORA

Em vista do exposto, nosso voto é pelo Projeto de Resolução em anexo, que integra o presente Parecer.

Brasília-DF, 8 de outubro de 1997

(a) Silke Weber - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto da Relatora.
Sala de Sessões, em 8 de outubro de 1997.

(aa) Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente
Jacques Velloso - Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Estabelece indicadores para comprovar a produção intelectual institucionalizada, para fins de credenciamento, nos termos do Art. 46 e do nos termos do Art. 52, inciso I, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB

Art. 1º - A Produção intelectual institucionalizada consiste na realização sistemática da investigação científica, tecnológica ou humanística, por um certo numero de professores, predominantemente doutores, ao longo de um determinado período, e divulgada, principalmente, em veículos reconhecidos pela comunidade da área específica.

Art. 2º - A produção intelectual institucionalizada será comprovada:

a) por três cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu, avaliados positivamente pela CAPES e/ou

b) pela realização sistemática de pesquisas que envolvam:

- I. pelo menos 15% do corpo docente;
- II. pelo menos metade dos doutores;
- III. pelo menos três grupos definidos com linhas de pesquisa explicitadas.

§ 1º - No caso da letra b) do presente artigo, a produção intelectual institucionalizada será comprovada por intermédio dos seguintes indicadores:

- I. participação dos docentes da instituição em congressos, exposições, reuniões científicas nacionais ou internacionais, e, especialmente, nos congressos nacionais da respectiva área com apresentação de trabalhos registradas nos respectivos anais;
- II. publicação dos resultados dos trabalhos de investigação em livros ou revistas indexadas ou que tenham conselho editorial externo composto por especialistas reconhecidos na área;
- III. desenvolvimento de intercâmbio institucional sistemático através da participação de seus docentes em cursos de pós-graduação, troca de professores visitantes ou envolvimento em pesquisas interinstitucionais;
- IV. desenvolvimento de programas de iniciação científica, envolvendo estudantes dos cursos de graduação correspondentes às temáticas investigadas.

§ 2º - Na avaliação do inciso II considerar-se-à o número de publicações, e de comunicações apresentadas em Congresso, devendo, nos últimos 3 anos, esse número ser equivalente, no mínimo, a 98% do número de docentes.

§ 3º - A avaliação aqui considerada concerne àquela desenvolvida pelo docente durante a vigência do seu contrato com a instituição.

(aa) Silke Weber (Relatora)

Jacques Velloso

Myriam Krasilchik

Hésio Cordeiro e

Eunice Durham